



18/06/2023

Número: **0807486-21.2023.4.05.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ANTONIO TIDE TENÓRIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI
IMPETRANTE	ANTONIO TIDE TENÓRIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
38576 377	18/06/2023 18:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
38567 138	16/06/2023 16:21	<a href="#">BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO - Habeas Corpus Criminal - 16.06.2023.docx</a>	Documento de Comprovação

## DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar formulado pela defesa de e **BRENO VASCONCELOS AZEVEDO**, sob os seguintes argumentos:

- O paciente (BRENO), sua esposa Emilene Marília Lima do Nascimento e Bueno Aires José Soares de Sousa tiveram suas prisões preventivas decretadas pelo Juízo Federal da 4 Vara de Campina Grande/PB.
- Os três - BRENO, Emilene e Bueno - estariam sendo investigados pela suposta existência de esquema de "pirâmide financeira", nos moldes aptos a tipificarem "crime contra o sistema financeiro nacional (art. 2º, inciso IX da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976 c/c art. 1º, 7º, inciso II e 16 da Lei 7.492 de 1986)".
- Diante de tal panorama, a autoridade policial havia representado pela prisão preventiva dos três suspeitos.
- Em face representação policial, o MPF teria analisado pontualmente a situação dos três investigados e arrematado no sentido de ser decretada a prisão preventiva apenas de Bueno - que estaria em local incerto e não sabido -, ao passo que, em relação a BRENO (paciente) e Emilene, opinara pela aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, a qual entendeu adequada e suficiente.
- É que, em relação a BRENO e Emilene, o MPF entendeu que: 1) teriam residência fixa; 2) a mera alegação - oriunda de uma das testemunhas - de que ambos teriam passaporte português e, na cadência, estariam planejando fuga seria insuficiente para decretar a prisão preventiva; 2) ademais, após diligência realizada pelo DPF para confirmar se, de fato, ambos tinham passaporte português havia sido negativa. Assim, entendeu, o *Parquet*, que a prisão preventiva era medida cabível apenas a Bueno, mas não a BRENO e Emilene, sendo o monitoramento eletrônico suficiente, legal e legítimo.
- Apesar da fundamentação do MPF, o juízo cuidou de, mediante a decisão ora guerreada, determinar a prisão preventiva dos três investigados, inclusive do paciente, que é odontólogo, profissional reconhecido em sua cidade, com emprego e residência fixa.

Diante do panorama, mediante o presente remédio jurídico, aduziu, a defesa, que a decisão que decretara prisão preventiva careceria de fundamentação idônea, sendo desproporcional, desarrazoada e ilegítima.

### **Eis o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Por antes, tracemos algumas linhas teóricas sobre as medidas cautelares diversas da prisão.

**Antes da Lei n. 12.403/2011**, a única medida cautelar de natureza pessoal prevista era a prisão (provisória ou temporária).

Assim sendo, enquanto durasse a investigação e/ou processo criminal, o réu poderia experimentar dois extremos: ou ficaria em total liberdade ou ficaria preso cautelarmente.

**Com o advento da aludida lei**, essa dicotomia - tantas vezes desproporcional e desarrazoada - foi afastada. É que o legislador trouxe ao aplicador do direito **outras medidas cautelares**, essas **menos gravosas** do que a prisão, justamente com a finalidade de **abrandar** o tratamento dado àquele que, em termos legais e constitucionais, deve ser considerado **inocente**, pois, contra si, ainda não há sentença penal condenatória (art. 5, LVII, da CF).

Registre-se que elas são consideradas medidas cautelares **pessoais** porque, ao reverso de outras - como o arresto, o sequestro, a hipoteca legal, que recaem sobre **bens** -, elas **recaem sobre a pessoa do investigado ou acusado**, assim como a prisão.

Em suma, as **medidas cautelares diversas da prisão** são aquelas que têm **natureza pessoal** - pois recaem, como dito, sobre a pessoa do réu -, mas que **não restringem totalmente** a liberdade do acusado, apenas parcialmente.

Portanto e o fato é que, **na atualidade**, a prisão cautelar somente deverá ser aplicada ou mantida caso as medidas cautelares diversas da prisão se mostrem absolutamente **inadequadas**.

Dizendo de outro modo, **sempre que for adequada e suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, a prisão - medida extrema - deve ser afastada e a medida diversa, aplicada.**

Em suma, a prisão, mais do que nunca, tornou-se a exceção, sendo a liberdade ou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão as regras que devemos sempre manter quando suficientes e adequadas à situação.

Na cadência, registramos ainda que, especificamente sobre as medidas cautelares diversas da prisão **que restam previstas no CPP**, podemos dizer que, ao todo, são dez e estão previstas nos seguintes dispositivos:

**Art. 319.** São medidas cautelares **diversas da prisão**:

**I - comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições **fixadas pelo juiz**, para **informar e justificar atividades**;

**II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares** quando, **por circunstâncias relacionadas ao fato**, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais **para evitar o risco de novas infrações**;

**III - proibição de manter contato com pessoa determinada** quando, **por circunstâncias relacionadas ao fato**, deva o indiciado ou acusado **dela permanecer distante**;

**IV - proibição de ausentar-se da Comarca** quando a permanência seja **conveniente ou necessária para a investigação ou instrução**;

**V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga** quando o investigado ou acusado tenha **residência e trabalho fixos**;

**VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira** quando houver **justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais**;

**VII - internação provisória** do acusado nas hipóteses de **crimes praticados com violência ou grave ameaça**, quando os peritos concluírem ser **inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal)** e houver **risco de reiteração**;

**VIII - fiança**, nas infrações que a admitem, para **assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento** ou em caso de **resistência injustificada à ordem judicial**;

**IX - monitoração eletrônica.**

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

**Art. 320.** A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para **entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Feitos esses registros, passemos a apreciar o pedido liminar com os detalhes ora postos em concreto.

Pois bem.

Nesse juízo preambular, verificamos o próprio MPF apontou para o fato de o paciente ter **residência fixa, profissão reconhecida**, além de **inexistir comprovação de que possuía passaporte português**, quiçá que iria se ausentar - em fuga - do país.

Nesse sentido, seguiu claro e precisa a manifestação sob ID 4050000.38567198.

Dessas constatações, chega-se à outra: a medida de monitoramento eletrônico, *in casu*, realmente se mostra adequada a espécie, além de proporcional e razoável.

Em sentido inverso, pois, seguiu a decisão ora guerreada, que dormita sob ID 4050000.38567172.

No aludido ato jurisdicional, a autoridade apontada como coatora, especificamente em relação ao caso do paciente e de Emiliene, cuidou de assim fundamentar:

Já no que se refere aos investigados BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO e EMILENE MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, observa-se que diligências preliminares, bem como a prova oral colhida no curso da investigação, **indicam** que os mesmos descumpriram as medidas cautelares fixadas anteriormente, dado que ocultaram do juízo a **posse de passaporte emitido pela República Portuguesa e que não procederam à sua entrega**, tal como determinado nos autos do processo n. 0800885-34.2023.4.05.8201.

Ora, à primeira vista, como esclareceu o próprio MPF, as diligências realizadas pelo DPF no sentido de elucidarem se o paciente possuía ou não passaporte português foram **negativas**. Logo, não parece razoável determinar a prisão preventiva - última *ratio*, como já amplamente fundamentado - com base em meros "indicativos" no sentido contrário (o de que, ao reverso, tais passaportes existiriam).

Assim sendo, imperioso registrar que o pedido formulado pela defesa possui verossimilhança e perigo da demora.

É que, pelos próprios fundamentos declinados na manifestação do MPF, parece-me - **ao menos por ora** - suficiente e adequada à situação a aplicação da medida cautelar requerida, o monitoramento eletrônico em substituição à prisão preventiva.

É que, diante do crime antevisto, para evitar a reiteração criminosa, mostra-se **suficiente e adequado**: manter o acusado sob vigilância mediante a utilização de **monitoramento eletrônico** (art. 219, IX), isso como forma de saber, em tempo real, onde ele se encontra e, assim, evitar que se aproxime novamente de estabelecimentos bancários para perpetrar crimes similares ao sob apuração;

Dizendo de outro modo, a mencionada medida cautelar, ao que se mostra por ora, **preenche** os requisitos previstos no art. 282, incisos I e II, e, portanto, **deve ser aplicadas em substituição à prisão preventiva**.

Nesse esteio, cumpre destacar: a situação será melhor avaliada posteriormente, após a prestação de informações por parte da autoridade coatora. Todavia, **na atualidade**, o perigo da demora e a fumaça do bom direito autorizam o deferimento da liminar.

Pelo exposto, defiro a liminar pretendida.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade apontada como coatora para que:

- **Ponha o réu imediatamente em liberdade**, mediante a conversão da prisão preventiva na medida cautelar de **monitoramento eletrônico** (art. 219, IX, do CPP).
- Preste informações.

Após, à Douta PRR para parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Recife, data de assinatura.

**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**Desembargador Federal (Convocado)**



ANTONIO TIDE  
BANCA PENAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO - TRF5.

**URGENTE - PACIENTE PRESO**

1. Os advogados ANTONIO TIDE TENÓRIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI, FERNANDA RANNA MELO RODRIGUES DE LIMA, MARIA CAROLINA SILVA LEITE BRASILEIRO, RODRIGO NEVES MORENO E EVANILDO NOGUEIRA brasileiros, os quatro primeiros inscritos nos quadros da seccional pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil, sob os n.ºs 22.749, 35.596 56.984, 60.765, respectivamente e o quinto inscrito na OAB/PB sob n.º 16.929; os quatro primeiros com endereço profissional no Empresarial Hélio Henriques, Rua Astério Rufino Alves, n.º 100 - Santana - Recife/PE, e o quinto, com endereço profissional à Rua Belarmino Timóteo, 36 - Palmeira - Campina Grande, respeitosamente, vêm, à presença de Vossa Excelência impetrar

**ORDEM DE HABEAS CORPUS**

com pedido de liminar adiante explicitado, em favor de BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO, brasileiro, casado, odontólogo, portador do RG n.º 2213712 SSP/PB e do CPF n.º 032.457.854-70 residente e domiciliado na Rua Antônio de Souza Lopes, n.º 120, apto 1602 - Catolé - Campina Grande-PB, CEP: 58400-000 (DOC. 01), por estar sofrendo constrangimento ilegal, em virtude da decisão prolatada pelo Juiz Federal Vinícius Costa Vidor, da 04ª Vara Federal da Justiça Federal de Campina Grande/PB, ora apontado como autoridade coatora, que decidiu pela manutenção da prisão preventiva, em audiência de custódia (DOC. 02), ainda que os argumentos utilizados na decisão de decretação, não esteja embasada em fatos verdadeiros e/ou

REGISTRO DA SOCIEDADE O.A.B./PE N.º 1382

<https://www.atbp-adv.br>

contemporâneos, não havendo, portanto, fundamentos para ensejar sua prisão preventiva, estando ele preso e recolhido na Penitenciária Padrão - Rodovia BR-230, Km 504 S/n - Serrotão - Campina Grande, por força da decisão proferida nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n.º 0801535-81.2023.4.05.8201 e Inquérito Policial n.º 0800883-64.2023.4.05.8201 - 2023.0023321 (ambas ações disponíveis em [link](#)).

2. Os impetrantes arrimam-se no disposto no artigo 5º, XXXV, LXV, LXVIII, da Constituição Federal - CF, e nos artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal – CPP, artigos 8º, inciso I, artigo 59, parágrafo único e artigo 160, inciso I, todos do Regimento Interno do TRF da 5ª Região<sup>2</sup> e, ainda, nos relevantes motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

Termos em que, do processamento,  
Pedem deferimento.  
Recife, 16 de junho de 2023.

ANTONIO TIDE TENÓRIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI  
OAB/PE nº 22.749

FERNANDA RODRIGUES DE LIMA  
OAB/PE N° 35.596

MARIA CAROLINA BRASILEIRO  
OAB/PE N°56.984

RODRIGO NEVES MORENO  
OAB/PE N.º 60.765

EVANILDO NOGUEIRA  
OAB/PB N.º 16.929

---

<sup>1</sup> [https://drive.google.com/drive/folders/1gyXL0MGM76jhOA35P\\_looID7JgoowqhR?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1gyXL0MGM76jhOA35P_looID7JgoowqhR?usp=drive_link)

<sup>2</sup> Art. 8º. Às Turmas compete processar e julgar:

I - os habeas corpus contra ato de Magistrado Federal de primeira instância, de Juiz Estadual investido de competência federal ou de autoridade originariamente sujeita à jurisdição do Tribunal;

Art. 59. A distribuição, far-se-á, diária e publicamente, na forma estabelecida em Resolução.

Parágrafo único. Distribuir-se-ão imediatamente os mandados de segurança, os habeas corpus, as ações cautelares e os agravos, mesmo nos casos de encontrar-se momentaneamente inoperante o serviço informatizado.

Art. 160. O Relator requisitará, se necessário, informações à autoridade impetrada, no prazo que fixar, podendo ainda:

I – deferir os pedidos liminares;

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:

EMINENTE DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

COLETA TURMA JULGADORA:

DOUTO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA:

Ementa do pedido:

*1. Ordem de prisão calcada em tripé de fatos inexistentes e/ou não contemporâneos. Falsas premissas. Falso silogismo. Apreensão da realidade equivocada. Teratologia inaceitável. Dano imediato a direitos e garantias fundamentais;*

*2. Passaporte português inexistente. Prova penal baseada no "ouvi dizer". Ausência de investigação sobre o fato. Direito penal do terror. Descumprimento inexistente;*

*3. Documento comprobatório da inexistência de cidadania Portuguesa;*

*4. Movimentação de valores anteriores à ocorrência do suposto bloqueio alegado pelo sócio detentor de todo patrimônio em 27/02/2023. Falta de contemporaneidade. Descumprimento inexistente;*

*5. Criação de empresa para consecução da regularidade da formação de fundo de investimento. Adequação à baliza legal. Equívoco na leitura de documento, inclusive juntado pela defesa aos autos. Prejuízo manifesto. Ausência de investigação. Descumprimento inexistente;*

*6. Sonegação de documentos nos autos do Pje. Violação de Resolução n. 8 do Pleno do TRF5; Resolução nº 63/2009 do CJF; Resolução nº 181/2017 do CNMP; Artigo 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia e Súmula Vinculante n.º 14 do STF. Suposta diligência em andamento, que poderia ter sido suprida por mera convocação para depoimento. Depoimento em 26/4/2023. Ausência de ofício ao consulado ou embaixada. Reunião prévia com autoridade policial em 31/05/2023 e representação pela prisão um dia após (01/06/2023). Arbitrariedade que redundou em prisão injusta, desnecessária, imotivada. Revogação que se impõe. Precedentes STF HC 87.003-1/RJ; 87.343/SP; 86.371/SP; 86.620/PE e STJ HC 55.647/SP;*

*7. Entrega de passaporte anterior e cooperação em todos os níveis possíveis com as autoridades.*

8. *Manifestação do titular de futura ação penal pela rejeição da representação por prisão preventiva. Adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Ativismo judicial desarrazoado<sup>3</sup>.*

9. *Audiência de custódia em que o juízo se restringiu a debater realização do ato de prisão. Ministério Público e defesa pugnaram pela desproporcionalidade da manutenção da prisão face o confronto com os fatos. Ausência de análise da falta de fundamentação (ausência de respaldo no mundo real e artigo revogado); proporcionalidade violação aos artigos 5.º, LXV e LXVIII, DA CF e 282, 313 e 321, do CPP. Relaxamento da prisão preventiva por falta de requisitos que se impõe. Revogação da preventiva e concessão da liberdade provisória sem fiança, alternativamente, e adoção de cautelares, se a deferida e cumprida não for suficiente (artigo 319, do CPP);*

10. *Prisão de co-investigado de prenome parecido. Acusação de pedofilia. Encaminhamento do paciente a presídio em cela comum. Segurança e integridade física ameaçadas. Revogação da preventiva e concessão da liberdade provisória 313 ou imposição de cautelares diversas da prisão, artigo 319 c/c 282 do CPP;*

11. *Ausência de antecedentes; ocupação lícita; endereço fixo; suposto crime investigado do qual o paciente também é vítima; Crime não violento. Cooperação com as autoridades. Revogação da prisão preventiva que se impõe.*

12. *Concessão da medida liminar para imediata soltura de Breno Vasconcelos, relaxando prisão preventiva ilegal ou revogando a preventiva, para colocá-lo em liberdade provisória, com a manutenção da medida cautelar diversa da prisão de retenção do passaporte já cumprida retomando o status quo ante da decretação da prisão e/ou adoção de outras cautelares proporcionais, até julgamento definitivo do writ.*

13. *Concessão da ordem para manutenção da medida liminar, cassando definitivamente a prisão preventiva decretada ao arrepio da lei e dos fatos.*

---

<sup>3</sup><https://www.conjur.com.br/2015-out-21/magistrado-nao-justiceiro-afirma-ministro-stj>; - “O juiz não é justiceiro. Todo ativismo é preocupante”.  
<https://www.conjur.com.br/2021-jul-25/entrevista-sebastiao-reis-junior-ministro-superior-tribunal-justica> - Não é e não pode ser. Judiciário não é protagonista do combate ao crime. O juiz tem de ser imparcial.

## I – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E OBJETO DO WRIT:

3. Breno, sua esposa Emilene Marília Lima do Nascimento (em prisão domiciliar, desde ontem) e Bueno Aires José Soares Souza (preso no dia 14/06/2023) tiveram a prisão preventiva decretada pelo juízo da 4.ª Vara Federal de Campina Grande-PB.

4. Breno é brasileiro, casado, odontólogo, pai de dois filhos, um deles menor. Possui ótimos antecedentes (DOC. 03), pois é um renomado profissional, nunca foi preso, nem processado. Possui residência fixa e ocupação lícita, nunca tendo se ausentado de Campina Grande.

5. Bueno apesar de ter o prenome parecido, possui situação bastante diferente. Breno desde 10/03/2023 está atuando a fim de que tudo seja esclarecido e resolvido, acionando a Promotoria do Consumidor de Campina Grande - MPPB, participando de todas as audiências designadas e comparecendo sempre que solicitado. Procurou as autoridades, inclusive federais oficiantes neste caso, indicando provas, testemunhas e documentos, que julgava importante de serem produzidos, para elucidação da verdade e recebimento de seus recursos, porque também é vítima de Bueno, que sumiu com os recursos de todos. O que o diferencia do outro investigado, o qual foi preso no Rio de Janeiro, mas estava em local incerto e não sabido, deixou de participar de inúmeras audiências designadas, possui antecedentes criminais e suspeita de prática de crime sexual.<sup>4</sup>

6. O Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 05/06/2023, por meio de decisão do Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB (DOC. 04), o qual se baseou num tripé: i) que Breno e Emilene teriam descumprido medida cautelar imposta anteriormente (entrega de quaisquer passaportes nacionais ou estrangeiros), ii) Teriam aberto conta em paraíso fiscal, após os clientes

---

4

<https://www.maispb.com.br/666066/empresario-de-campina-grande-e-presno-no-rio-de-janeiro-acusado-de-abuso-sexual.html>

terem parado de receber seus créditos, *iii*) Teriam movimentaram muitos recursos, em suas contas pessoais, tendo um saldo ínfimo na atualidade conforme pode se verificar:

Anote-se, no ponto, que a decisão proferida nos autos do processo n. 0800885-34.2023.4.05.8201 determinou expressamente que os investigados entregassem quaisquer passaportes estrangeiros válidos que possuíssem à Secretaria da 4ª Vara Federal no prazo de 24 horas, sob pena da adoção de medidas cautelares mais graves, e que a ocultação de passaporte estrangeiro caracteriza não apenas descumprimento da referida decisão, mas risco imediato de fuga para o exterior.

No caso, como registrado no termo de depoimento de Gustavo Matias de Albuquerque (Termo de Inquirição nº 178165/2023; fl.05 do id. .11778907), está em curso um planejamento dos investigados BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO e EMILENE MARILIA LIMA DO NASCIMENTO para evadirem-se do Brasil e ingressarem em Portugal, dado que possuem nacionalidade e passaporte português não entregue ao juízo e que esta fuga impediria a sua futura extradição ao Brasil.

Há, portanto, indícios de que os referidos investigados podem evadiram-se do território nacional para furtar-se à persecução penal.

7. Nota-se, que tal decisão, de grande impacto na vida do ora paciente, fundamentou-se no depoimento de uma testemunha, que referiu ter ouvido a informação de pessoa não inquirida pela autoridade policial (de prenome Gabriel, ligada ao investigado Bueno) (DOC. 05).

8. De imediato, mostra-se irrazoável a fundamentação de uma prisão preventiva com base em “ouvir dizer” de uma testemunha, sem que haja qualquer diligência por parte da Polícia Federal que ateste a existência de um eventual planejamento de fuga. Isso porque tal informação é uma completa inverdade!

9. A fundamentação com base no “*risco à ordem pública, pela continuidade da prática criminosa e pela adoção de atos concretos de ocultação patrimonial*”, se fincou em razão da Polícia Federal ter apurado que, o ora paciente, juntamente com os outros investigados, teria constituído empresa em país com tributação facilitada e com limitações à persecução patrimonial (Ilhas Virgens

Britânicas), no dia 06/03/2023, período em que a empresa teria interrompido os pagamentos.

10. Ocorre que, conforme será adiante esmiuçado, tal apuração trata-se de um grave equívoco por parte da Polícia Federal, tendo em vista que a “constituição de empresa na Ilhas Virgens Britânicas” consiste no planejamento dos então sócios de criar um fundo de investimento, a fim de regulamentar sua atividade, conforme promulgação da Lei nº 14.478/2022. Isso pode ser verificado com base no memorando de fundo de investimento desenvolvido pelo sócio-gerente da empresa ZAHAV Capital, Dov Gilvanci Levi Najman Sousa (DOC. 06) documento que já foi juntado aos autos da investigação criminal e que, juntamente com o Certificado de Incorporação da empresa FIJI Tech Holdings Limited em 17/02/2023 (primeira página do DOC. 06), demonstram que não houve a tentativa de empresa para ocultação patrimonial em 06/03/2023, mas a criação de um fundo de investimento em 17/02/2023, antes do suposto problema mencionado pelo sócio Bueno (27/02/2023). E muito antes da instauração inclusive do Inquérito Policial, em 29/03/2023.

11. Sobre vultosa movimentação de recursos em suas contas pessoais, a autoridade judiciária só esqueceu de mencionar que tudo se deu antes do dia 27/02/2023. Neste dia o sócio Bueno informou a Breno e Emilene que teria tido um problema de ordem pessoal em sua conta Google e que teve de remanejar todos os recursos existentes (de clientes e dos sócios) em 03 exchanges, para uma única a Kucoin, tendo desaparecido, desde então (áudio de Bueno em rádio, áudio de Bueno com cliente e vídeo enviado para Dov Gilvanci - todos disponíveis no link da pasta do Google Drive<sup>5</sup>).

12. Pois bem. Este é o fundamento do Decreto de Prisão.

---

<sup>5</sup> [https://drive.google.com/drive/folders/1v8KeRkkxjQMhNjUwRgKOzeySo36KYwvkn?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1v8KeRkkxjQMhNjUwRgKOzeySo36KYwvkn?usp=drive_link)

13. O Ministério Público Federal foi contrário à prisão preventiva do Paciente, manifestou-se, mesmo sem saber que os fatos não existiram e/ou não eram contemporâneos, pela implantação de monitoramento eletrônico (artigo 319, IX, CPP) para Breno e Emilene (DOC. 07), aduzindo, inclusive, que a decretação da prisão preventiva só se justificava no caso do outro investigado, Bueno Aires<sup>6</sup> o que foi ratificado na audiência de custódia pela Procuradora da República Acácia Soares Peixoto Suassuna. Todavia, o Juiz Federal Vinícius Costa Vidor ignorou tais fundamentos e argumentações esposadas pelo Ministério Público Federal e pela defesa, tendo unicamente, reiterado a sua decisão quando da decretação da prisão preventiva.

14. É importante ressaltar que, a decretação da prisão preventiva realizada em 05/06/2023 carece de fundamentação, tendo em vista que o magistrado referenciou dispositivo legal que se encontra revogado desde 2020, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, qual seja, o parágrafo único do artigo 312 do CPP:

Dessa forma, estando presentes os requisitos do art. 312, parágrafo único, c/c 313, I, do CPP, decreto a prisão preventiva de BUENO AIRES JOSÉ SOARES SOUZA BUENO AIRES JOSÉ SOARES SOUZA, BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO e EMILENE MARILIA LIMA DO NASCIMENTO.

15. Conforme restará adiante esmiuçado, tal decisão do Juiz Federal Vinícius Costa Vidor: a) carece de fundamentação legal e não se enquadra nos requisitos positivados no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal; b) vai de encontro ao posicionamento ministerial, baseando-se em informações não comprovadas de testemunhas, sem a possibilidade do paciente exercer seu contraditório e ampla defesa; c) utiliza-se de informação da Polícia Federal sem estudar com afincos os autos e as provas trazidas anteriormente pelos impetrantes, gerando a decretação de uma prisão

---

<sup>6</sup> Todavia, no caso concreto, entende o Parquet federal que apenas a prisão preventiva do investigado BUENO AIRES JOSÉ SOARES SOUZA se apresenta como medida cautelar necessária, adequada e proporcional, tanto em razão da necessidade da instrução criminal, como para assegurar a aplicação da lei penal.

preventiva desproporcional e ilegal; d) viola, de forma patente, o disposto nos §§ 4º e 6º do artigo 282, do Código de Processo Penal.

16. Ao agir desse modo, ignora as circunstâncias individuais do Paciente, que está preso em penitenciária, em cela comum, com a cabeça raspada e correndo risco concreto em sua integridade física, tendo em vista que a confusão entre os prenomes Breno e Bueno (este último respondendo a suposta prática de crime sexual, ainda não interno da unidade, cuja curiosidade dos detentos já aflorou) pode lhe ser ainda mais prejudicial.

17. Breno serve de exemplo para seus filhos, que estavam vendo nele alguém que também foi lesado, pois teve seus recursos levados por Bueno, mas que encarava de cabeça erguida os desafios que a vida lhe impunha. Vem encarando todas as adversidades, sem ter deixado de comparecer a seus compromissos profissionais e prestado informações às autoridades e mais que isso, procurado elas para colaborar insistentemente.

18. Foi surpreendido com tal decisão, que ainda se manteve em audiência de custódia (15/06/2023), demonstrando-se explicitamente ilegal e desproporcional, com a devida vênia, pois deveria ter sido revogada, conforme dispõem o artigo 282, §5º, 316 312 todos do CPP. Tendo sido decretada, deve ser revogada imediatamente, pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Relator.

19. Este TRF5 já decidiu desta forma, por vários de seus mais nobres Desembargadores. Colacionamos apenas alguns julgados, que podem ilustrar o que se alega:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE DOCUMENTAL E FORMAÇÃO DE QUÁDRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE, EM ABSTRATO DO CRIME. CONJECTURAS SOBRE EVENTUAL REPETIÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. - As prisões cautelares são, sabidamente, marcadas pela nota da excepcionalidade, só devendo ser ministradas com absoluta parcimônia, quando positivados nos autos os requisitos previstos no art. 312 do CPP,

e não gratuito e acodadamente, como se tem visto acontecer todos os dias no cenário jurídico nacional. - A tão decantada repercussão social dos crimes e a magnitude da lesão causada não se mostram suficientes para decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública. - Do mesmo modo, o alegado temor de repetição das condutas delituosas não pode repousar em meros exercícios especulativos, sob pena de violação à cláusula constitucional da presunção de inocência. - Ordem concedida. Decreto de prisão preventiva desconstituído, com a ressalva de que o paciente somente será posto em liberdade se por força de outras decisões não estiver preso. (HC 2137/PE, TRF-5, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 28/04/2005, Primeira Turma)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE. 1. O paciente foi preso em 30/10/2013, porque requereu e obteve, em 17/3/2005, benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB no 87/136.720.216-4), instruído com documentos falsos em nome de José Dayano Rodrigues de Souza, falecido em 28/6/1983. 2. A instrução do feito deixou claro que restaram preenchidos os requisitos da prisão preventiva, contra os quais os impetrantes não se insurgem: prova da existência dos crimes de estelionato contra entidade de direito público (art. 171, parágrafo 3o, do Código Penal) e de uso de documento público falsificado (art. 304 c/c o art. 297 do CP) e indícios suficientes de que o paciente é seu autor. 3. Como sugeriu a Procuradoria Regional da República da 5a Região, diante do contexto fático atual, a custódia cautelar do paciente não mais é necessária como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Os impetrantes juntaram documentação de que o paciente é primário, atualmente reside em Remígio (PB), onde exerce ocupação lícita e possui família constituída. 5. A substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares mais brandas (art. 282, parágrafo 6o, do CPP) é providência suficiente para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (art. 319, I e IV, do CPP), no caso. 6. A substituição não prejudica a possibilidade de nova decretação de prisão preventiva do paciente, caso desrespeitados o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e a proibição de ausentar-se da comarca e se circunstâncias supervenientes indicarem. 7. Habeas corpus parcialmente concedido.

(TRF-5 - HC: 443070920134050000, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 17/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/12/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 282, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319, I, II, IV E V, DO CPP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Não é a hipótese de ser aplicada a restrição da liberdade em sua forma mais severa, como é o caso do encarceramento, sendo totalmente adequadas, e indicadas ao caso, as medidas cautelares diversas da prisão descritas no art. 319 do CPP, suficientes ao asseguramento da aplicação da lei penal e também à garantia da ordem pública. 2. Não restam dúvidas de que a constrição cautelar do paciente foi

devidamente fundamentada pelo Magistrado a quo, tendo este indicado a prova da materialidade delitiva, os indícios de autoria, bem assim os requisitos constantes do art. 312, do CPP. Acontece que, o art. 282, do CPP, traz a possibilidade de medidas outras, diferentes da prisão, quando preenchidos os requisitos dos seus incisos I e II, o que aconteceu na situação. 3. As medidas cautelares do art. 319, do CPP, são adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do paciente. São oportunas, então, as seguintes medidas: comparecimento periódico em juízo (inciso I), proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar novas infrações (inciso II), proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do art. 319, CPP. 4. Deverá o Juízo de Primeira Instância efetivar a adequação das medidas aplicadas ao caso em estudo, definindo os lugares objeto de proibição de acesso ou frequência, bem como a periodicidade de comparecimento à 14a. Vara Federal do Rio Grande do Norte. 5. Ordem de Habeas Corpus concedida para transformar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente nas medidas cautelares elencadas nos incisos I, II, IV e V do art. 319 do CPP.

(TRF-5 - HC: 462220144050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 30/01/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/01/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONCESSÃO DA ORDEM A CORRÉU. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPC). SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de IZAK FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra coação supostamente perpetrada pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, por ter, nos autos da Representação Criminal n.º 0010138-25.2013.4.05.8300 (originária do IPL n.º 0006448-85.2013.4.05.8300), decretado a prisão preventiva do paciente sob alegação de garantia da ordem pública (no caso, gravidade da infração e repercussão social do delito), nos termos do art. 312 do CPP. 2. Noticiam os autos que o paciente encontra-se preso preventivamente sob a acusação de cometimento do delito capitulado no art. 313-A do CP (inserção de dados falsos em sistema de informações), art. 2º da Lei n.º 12.850/13 (organização criminosa) e art. 1º da Lei n.º 9.613/98 ("lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores). 3. Consoante parecer ministerial, cabível, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos da ordem concedida a corréu, por esta e. Primeira Turma, por maioria, nos autos do HC n.º 5260-PE, em face da similitude fático-processual e da inexistência de circunstância de caráter exclusivamente pessoal a obstar o benefício. 4. Em favor do paciente não há nota de reiteração criminosa, tentativa de fuga, obstrução da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, estando segregado há quase 03 (três) meses. Além disso, detém todos os requisitos favoráveis: primariedade, bons antecedentes, domicílio certo e é chefe de família, o que faz concluir pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP). 5. Ademais, com o desmantelamento perpetrado através da contundente atuação policial, sua capacidade de interferir na ordem pública, hoje, é nenhuma (seja porque o órgão público,

precavido, já não ignora a existência das pessoas implicadas, seja pela natureza não violenta das condutas supostamente cometidas pelos investigados). Não se trata, pois, de convívio insuportável entre o paciente e a sociedade. 6. Sendo a prisão exceção, as novas alterações trazidas no diploma dos ritos penais confirmam essa assertiva, deve o julgador aplicá-la como último recurso, apenas quando as atitudes do acusado, inquestionavelmente, atentarem contra a ordem pública, a ordem econômica, ferirem a conveniência da instrução criminal ou dificultarem a aplicação da lei penal, o que não é o caso. 7. Pela concessão da ordem de habeas corpus, substituindo-se, nos termos do art. 319 do CPP, a prisão preventiva, ora revogada, pelas seguintes medidas cautelares, até a conclusão da instrução processual: a) proibição de acesso ao órgão público (e adjacências) em que as práticas delituosas eram perpetradas; b) proibição de contato com qualquer funcionário do aludido órgão público, bem como com as pessoas beneficiadas com as fraudes perpetradas e testemunhas arroladas; e c) proibição de ausentar-se do distrito da culpa. O descumprimento de qualquer das restrições impostas importará na decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único do CPP. Ordem de habeas corpus concedida.

(TRF-5 - HC: 437952620134050000 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/01/2014)

20. Desta feita, arrimado em firmes razões de fato e de Direito, inclusive precedentes diretos desta Corte e Tribunais Superiores, colima-se com o presente *mandamus*, liminarmente o imediate relaxamento da prisão preventiva de Breno de Vasconcelos Azevedo, tendo em vista ausentes quaisquer fundamentos de sua decretação. Alternativamente, seja revogada a prisão preventiva e concedida liberdade provisória mantendo a medida de manutenção do passaporte acautelado na Vara e/ou aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, monitoramento eletrônico ou recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, visto que se trata de investigado com residência e trabalhos fixos, conforme já requerido pelo Parquet federal, como medida de Justiça!

## II - DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE FUGA OU OMISSÃO DE ENTREGA DE PASSAPORTE PORTUGUÊS.

21. A decisão de decretação da prisão preventiva (DOC. 04), com base em representação policial, aduziu seu cabimento em eventual descumprimento de medida cautelar que fora imposta nos

autos do processo nº 0800885-34.2023.4.05.8201, qual seja, entrega de quaisquer passaportes, nacionais ou estrangeiros, que o investigado detiver em sua posse.

22. O Paciente, de forma tempestiva, cumpriu a determinação judicial e entregou seu único passaporte no dia 11/04/2023 (DOC. 08).

23. Todavia, conforme já mencionado acima, acreditando em uma declaração de uma testemunha, o Sr. Gustavo Matias de Albuquerque, a qual, por sua vez, acreditou na fala de uma pessoa de prenome Gabriel, ligada ao senhor Bueno Aires, o magistrado federal entendeu haver indícios de que Breno poderia evadir-se do território nacional para furtar-se à persecução penal.

24. Ora, de início, deve-se trazer o trecho da inquirição da testemunha, onde menciona tais inverdades:

(...)QUE lhe chamou muito atenção o fato de que no início da reunião, antes da chegada de BRENO e EMILENE, em conversa com o contador GABRIEL e outros clientes, surgiu a informação de que BRENO e EMILENE estavam planejando ir para Portugal; QUE então questionou como eles fariam isso se é de conhecimento público que os passaportes deles foram apreendidos, ao que ele respondeu que ambos tem nacionalidade e passaporte português; QUE no seu modo de ver isso permitir ao ao casal sair do Brasil fazendo uso desse passaporte (...) (DOC. 05)

25. Causa estranheza que a autoridade policial e o magistrado federal tenham acreditado e confiado cegamente (!), em uma declaração de uma testemunha, sem que houvesse qualquer diligência para, de fato, apurar tais alegações.

26. É evidente que tal depoimento não deveria ter o condão de fundamentar uma decretação de prisão preventiva, em razão da excepcionalidade intrínseca a esta medida. Este, inclusive, foi como se manifestou o Ministério Público Federal, quando intimado da

representação policial, o que reiterou na audiência de custódia. Vejamos:

Entretanto, entende este Órgão ministerial que não se encontram preenchidos todos os requisitos ensejadores da segregação cautelar de BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO e EMILENE MARILIA LIMA DO NASCIMENTO.

Não obstante o casal também esteja elencado como responsável pelo esquema criminoso em questão, diferentemente do investigado BUENO AIRES, tem-se que BRENO e EMILENE possuem endereço fixo (id. 4058201.11778808). Ressalte-se que a suposta existência de passaportes de Portugal que permitiriam a fuga de BRENO e EMILENE não foi confirmada por diligência investigativa por parte da Polícia Federal, o que impede sua utilização para fins de fundamentar a prisão desses investigados para assegurar a aplicação da lei penal. (DOC. 07)

27. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, de forma clara, explicou que não havia como decretar a prisão preventiva de Breno, pois sua situação era diferente do outro investigado, Bueno, bem como não teria sido confirmada a suposta existência de passaporte português ou de eventual planejamento de fuga!

28. Por acaso, Vossa Excelência, lhe parece plausível ou proporcional que alguém tenha sua prisão preventiva decretada com base em suposição de testemunha que “ouviu dizer”? Evidente que não!

29. Quando explicado ao magistrado federal, em sede de audiência de custódia, acerca da inexistência deste passaporte, o que ensejaria a ausência de descumprimento da medida cautelar, a autoridade judicial afirmou que seria expedido ofício para confirmação. O que se trata de um completo absurdo! Tal diligência deveria ter sido feita antes da decisão.

30. Outrossim, mostra-se irrazoável que o Paciente prove a inexistência do passaporte, pois se trataria de uma prova de fato negativo, isto é, uma prova diabólica. Por prova diabólica, Bruno

Cabral, leciona os fundamentos de sua impossibilidade no ordenamento jurídico brasileiro:

O princípio da impossibilidade da prova negativa baseia-se nos ensinamentos do direito canônico de que somente o Diabo poderia provar um fato negativo. Dessa forma, deve-se afastar a chamada "probatio diabólica".<sup>7</sup>

31. Ocorre que, tal inversão de ônus probatório é absolutamente rechaçada nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. PROVA NEGATIVA. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

3. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1206818/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CLÁUSULA DO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

(...)

3. Isso porque, em se tratando de fato negativo (ou seja, circunstância que ainda não tinha ocorrido) a exigência da produção probatória consistiria, no caso em concreto, num formalismo excessivo e levaria à produção do que a doutrina e a jurisprudência denominam de 'prova diabólica', exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

---

<sup>7</sup> (CABRAL, Bruno Fontenele; CANGUSSU, Débora Dadiani Dantas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3211, 16 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21525/breves-consideracoes-sobre-a-prova-diabolica-probatio-diabolica-ou-devil-s-p roof>>.

32. Breno sabe disso, mas mesmo assim está no presídio de Campina Grande/PB, com a cabeça raspada e com medo que algo de pior lhe aconteça.

33. Sua sorte é que a nacionalidade, supostamente a si atribuída, era de Portugal e, com esforço hercúleo, consegue juntar, ainda nesta impetração, a prova negativa sua e de sua esposa, Emilene (DOC. 09). Demonstrado a ausência de registro de nacionalidade na "Conservatória do Registro Civil" em consulta à base de dados nacionais, resta evidente a ausência de qualquer passaporte português, visto que só é possível a obtenção deste documento com a referida nacionalidade reconhecida.

34. Imaginem, Excelências, se a nacionalidade fosse alguma outra, que até pelo idioma ou distância impossibilitasse a providência! Ele iria ficar preso até que o ofício fosse respondido. Para o Juízo, não haveria problema, pois ficar preso numa penitenciária é algo normal!!

35. Vai na contramão do Direito e do respeito ao decidido pelos Tribunais, pesa dizer. E tudo isso, porque se registram nos autos flagrantes e reiterados descumprimentos a regulamentos claros de direito processual penal, prerrogativas de advogados, direitos humanos e comandos de tribunais superiores. Somos infelizes testemunhas de um passado recente, seja de que lado estamos, de que o justicamento trouxe ao Brasil herança maldita no cenário jurídico ainda não recuperado! Devemos lembrar para jamais esquecermos! É o módico preço de viver em democracia

---

<sup>8</sup> Colacionam-se mais julgados: HC n. 739.951/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; REsp n. 1.286.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021.

parafraseando o Ministro do STF Marco Aurélio Mendes de Farias Mello<sup>9</sup>.

36. É preciso coragem para combater a criminalidade, mas é preciso ainda mais coragem para aplicar a lei e adequar os fatos à norma. Sabemos da preparação, esforço diário e dedicação quase sacerdotais de julgar vidas humanas, por isso rogamos que a análise seja imparcial e criteriosa.

37. Apesar de óbvio, merece ser trazido um precedente do Tribunal da Cidadania a respeito da impossibilidade de segregação cautelar com base em presunção genérica de risco de fuga, não havendo qualquer comprovação nos autos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RISCO ABSTRATO DE FUGA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. TESES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. É inidônea a fundamentação da custódia cautelar lastreada na presunção genérica de que há o risco de fuga do réu, se dissociada de elemento individualizado que indique tentativa de se esquivar de eventual responsabilização penal. (...) (STJ - RHC: 129193 PA 2020/0150384-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)

38. Desta feita, apenas em amor ao debate, embora já tenha ficado bem demonstrado que não houve justificativa para o decreto de segregação cautelar, há de se notar que o rito adotado

<sup>9</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-jun-13/humberto-martins-marco-aurelio-30-anos-contribuicao-nacao>

pelo magistrado federal fere, ainda, o disposto no artigo 282, §§ 4º e 6º, do CPP. Para uma melhor análise, transcreve-se os enunciados legais:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

39. É de fácil conclusão que tais artigos do Código de Processo Penal foram violados. Isso porque, se fosse um caso de descumprimento de medida cautelar (o que já se demonstrou não ser), o magistrado federal deveria objetivar a imposição de outra medida cautelar, tão somente. A decretação da prisão preventiva trata-se de *ultima ratio*, somente podendo ser determinada quando a medida cautelar não for suficiente, o que deve ser justificado de forma fundamentada, bem como quando houvesse requerimento do Ministério Público. Já se demonstrou que o Ministério Público não se manifestou a favor da decretação da prisão preventiva, sendo tal decisão carente desse requisito essencial.

40. Em síntese: a decisão de decretação (em 05/06/2023) e de manutenção (em 15/06/2023 - em audiência de custódia) da prisão preventiva é ilegal, desnecessária, injustificada e desproporcional: a) por ter se fundamentado em depoimento testemunhal, cujo conteúdo não foi apurado pela Polícia Federal para atestar sua veracidade; b) por desconsiderado a manifestação do Ministério Público Federal em ambas as situações, quando alertou para o não preenchimento dos requisitos do artigo 312, e seguintes, do CPP; c) por ir de encontro ao disposto no artigo 282, §§ 4º e 6º, do CPP.

### III - DA AUSÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. ILAÇÃO INIDÔNEA DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA NAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS COMO EVENTUAL TENTATIVA DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL.

41. O juiz federal Vinícius Costa Vidor, também, em sua infeliz decisão, aduziu que a medida de prisão preventiva era necessária pelo “risco à ordem pública”, pois:

Encontra-se presente, igualmente, risco à ordem pública, pela continuidade da prática criminosa e pela adoção de atos concretos de ocultação patrimonial, na medida em que a Polícia Federal apurou que os investigados constituíram, em 06/03/2023, mesmo período em que interrompidos os pagamentos, empresa em país com tributação facilitada e com limitações à persecução patrimonial (Ilhas Virgens Britânicas), empresa esta controlada, em igualdade de condições, por BUENO AIRES JOSÉ SOARES SOUZA, BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO e EMILENE MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, possivelmente para fins de ocultação ou movimentação do patrimônio desviado. (DOC. 04).

42. Vossa Excelência, tal ilação não poderia estar mais equivocada. A autoridade policial, em sua representação, bem como o magistrado federal, acreditaram que o paciente teria criado, em 06/03/2023, uma empresa para facilitar a ocultação patrimonial, o que demonstraria uma continuidade da prática criminosa.

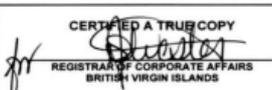
43. Ocorre que, tal “achismo” baseou-se em um documento que apresenta o nomes dos sócios da empresa FIJI Tech Holdings Limited, datado de 06/03/2023. Todavia, tal empresa trata-se de um fundo de investimento, cuja criação se deu em função da intenção do paciente de regulamentar sua atividade, em razão da recente promulgação da Lei nº 14.478/2022.

44. Isso pode ser verificado com base no memorando de fundo de investimento desenvolvido pelo sócio-gerente da empresa ZAHAV Capital, Dov Gilvanci Levi Najman Sousa (DOC. 06), o qual já foi enviado mais de uma vez para a autoridade policial e para o magistrado federal, requerendo sua oitiva, inclusive, para prestar

esclarecimentos sobre os fundos e falas dos então sócios. Nunca convocado (DOC. 10).

45. Apesar de estarem presentes no documento em anexo (DOC. 06), traremos os documentos e a capa do memorando da empresa ZAHAV para facilitar o entendimento de Vossa Excelência.

46. O documento que a Polícia Federal e o magistrado entenderam ser definidor da continuidade delitiva:

**CERTIFIED A TRUE COPY**  
  
**REGISTRAR OF CORPORATE AFFAIRS**  
**BRITISH VIRGIN ISLANDS**  
Date: 30th May, 2023

**BVI FINANCIAL SERVICES COMMISSION** **LIST OF DIRECTORS**

Company No. : 2118357 Filing Date : 06/03/2023  
Company Name : FIJI Tech Holdings Limited

**INDIVIDUAL DIRECTORS**

S/No.	Name	Director Type
1	Bueno Aires Jose Soares Souza	Director
2	Emilene Marilia Lima do Nascimento	Director
3	Breno de Vasconcelos Azevedo	Director



Date : 30/05/2023 Page 1 of 1

47. Agora, o verdadeiro certificado de quando a empresa foi constituída nas Ilhas Virgens Britânicas (em 17/02/2023) e a capa do memorando do fundo de investimento:



No. 2118357

British Virgin Islands  
Business Companies Act, 2004

**Memorandum of Association &  
Articles of Association of**

**FIJI Tech Holdings Limited**

Incorporated the 17th day of February, 2023

TRIDENT TRUST COMPANY (B.V.I.) LTD.  
PO Box 146, Road Town, Tortola  
British Virgin Islands

48. Desta feita, é possível notar que a constituição, de fato, se deu em 17/02/2023, o que fica claro após verificar as últimas duas imagens, inclusive pelo número de identificação da empresa FIJI Tech Holding Limited, nº 2118357, de fácil percepção em ambas as imagens.

49. Diante disso, resta evidente que ambas as autoridades basearam-se em informações desconectadas da realidade, não procurando o estudo e a comprovação minuciosa dos fatos, o que, fatalmente, resultou na decretação de prisão preventiva ilegal do ora paciente!

50. É importante repisar que apenas no dia 27/02/2023 Bueno informou a Breno e Emilene que teve problema em sua conta do Google onde tinha o acesso às *exchanges* da empresa. Somente ele poderia transferir os valores. Os valores dos clientes e da empresa (sócios) transitaram por contas pessoais, em algum momento, mas certamente tudo antes de 27/02/2023. Já no dia 10/03/2023 Breno e Emilene procuraram o Promotor de Justiça Sócrates Agra do MPPB do Consumidor e desde então nenhum valor mais de clientes ou dos próprios Breno e Emilene, que estava investido na empresa saiu do domínio/controlado de Bueno.

#### IV - DA INJUSTIFICADA REPRESENTAÇÃO POLICIAL PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

51. A representação pela decretação da prisão preventiva, feita pelo Delegado de Polícia Federal Paulo Renato de Souza Herrera (DOC. 11), foi uma inesperada e desagradável surpresa. Isso porque, o paciente e sua esposa estão, desde 30/03/2023 tentando contato com a autoridade policial, requerendo a vista dos autos e disponibilizando-se para contribuir e serem ouvidos pela Polícia Federal.

52. Inclusive, a tal representação foi assinada pelo delegado federal em 01/06/2023, exatamente 01 (um) dia após os impetrantes reunirem-se com a autoridade policial, para despachar acerca do total interesse de Breno e Emilene em colaborarem, serem ouvidos, indicarem testemunhas e apresentarem suas versões dos fatos.

53. Ademais, a expedição do mandado de prisão preventiva (em 06/06/2023) ocorreu justamente no dia em que o escrivão da Polícia Federal de Campina Grande, Emerson Luiz Maciel Coelho, parou de responder a um dos impetrantes no *WhatsApp*, o qual estava em contato a fim de designar uma data e horário para que Beno e Emilene fossem, finalmente, ouvidos pelo delegado federal Paulo Herrera (DOC. 12).

54. Destarte, é surpreendente e decepcionante, que as medidas adotadas pelas duas autoridades ocorreram enquanto o paciente e os impetrantes estivessem tentando colaborar e manter contato para que a investigação avançasse, o que demonstra, mais uma vez, a completa ausência de interesse em fugir do território nacional ou de ocultação patrimonial!

55. Caso o delegado federal tivesse, de fato, escutado o que os impetrantes requereram e lido a petição protocolada, não teria optado por uma representação tão descabida. Inclusive, o termo de inquirição e reinquirição de Gustavo Matias, os quais já estavam em posse da Polícia Federal, em 31/05/2023, não foram disponibilizados aos impetrantes no despacho, nem posteriormente, em razão da “crença” infundada que o acesso resultaria na inutilidade da decretação da prisão preventiva. Por que não ouviram Gabriel e pediram que detalhasse o que mencionou? Por que não oficiaram à Embaixada de Portugal em Brasília ou Consulado em Recife/PE? Nunca saberemos!!

56. A sonegação dessa informação inverossímil, impediu que Breno e Emilene esclarecessem à autoridade policial que tais ilações não passavam de inverdades, o que culminou por possibilitar a decisão de segregação cautelar ilegal, desnecessária e desproporcional! Breno está preso devendo estar em liberdade. Disso sabemos!!

57. Diante do exposto, patentes as ilegalidades na decretação da prisão preventiva do paciente, razão pela qual aguarda-se a imediata revogação de sua segregação cautelar, como medida de J U S T I Ç A !

#### V - DO PEDIDO LIMINAR:

58. Sabe-se que o pedido liminar por ser fruto da sedimentação jurisprudencial tem caráter singular, de cognição sumária, exigindo para sua concessão dos requisitos autorizadores - *fumus boni iuris e periculum in mora*. No caso em tela, busca-se a tutela de eficácia imediata, medida esta de extrema excepcionalidade, em virtude da flagrante necessidade e urgência, consubstanciada na ilegalidade do ato impugnado.

59. Por todos os motivos arrolados bate-se à porta deste Tribunal, pois o caso em exame contempla tamanho constrangimento, que as nulidades afloram sem necessidade de exercício interpretativo. Juntam-se, para não haver dúvidas, além dos documentos em anexo, o link<sup>10</sup> de uma pasta no aplicativo Google Drive, onde Vossa Excelência poderá acessar os processos (Inquérito Policial, Pedido de Prisão Preventiva e Ação de Petição Criminal para Habilitação aos autos) na íntegra, caso ache necessário, a fim de seja possível a realização do exame direto, visualizando, *in loco*, todas as nulidades que se alega, não havendo qualquer necessidade de se solicitar informações da autoridade coatora, antes da concessão do liminar.

---

<sup>10</sup> [https://drive.google.com/drive/folders/1gyXL0MGM76jhOA35P\\_looID7JgoowqhR?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1gyXL0MGM76jhOA35P_looID7JgoowqhR?usp=drive_link)

60. Por tudo que se disse, invocando-se a argumentação tecida na peça, a presença do *fumus boni iuris* é indiscutível e o *periculum in mora* reveste-se exatamente no fato de que o paciente encontra-se preso, injustificadamente, desde ontem (15/06/2023) em cela comum, já tendo sofrido o constrangimento de ter seu cabelo raspado e estando passível aos sofrimentos existentes no sistema penitenciário brasileiro, ainda mais podendo ser confundido por conta do prenome de Bueno, que está para chegar e é acusado de crime sexual. Caso a medida liminar não seja concedida, o Paciente terá sua liberdade violada e sua vida posta em risco, sem qualquer fundamento lógico ou legal, tendo em vista a absurda decisão prolatada pelo magistrado federal. Ou seja, irá permanecer sofrendo inegável constrangimento ilegal.

61. Razão pela qual, requer-se liminarmente o imediate relaxamento da prisão preventiva de Breno de Vasconcelos Azevedo, tendo em vista ausentes quaisquer fundamentos de sua decretação. Alternativamente, seja revogada a prisão preventiva e concedida liberdade provisória mantendo a medida de manutenção do passaporte acautelado na Vara e/ou aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, monitoramento eletrônico ou recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, visto que se trata de investigado com residência e trabalhos fixos, ou eventual outra medida que Vossa Excelência entenda necessário, conforme já requerido pelo *Parquet* federal.

62. Dessa forma, conforme a autorizada expressão do Col. STF, na prática, a medida liminar possui natureza cautelar, conforme advertiu o eminente Min. Celso De Mello:

A medida liminar, no processo penal de habeas corpus, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir – pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo – a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do *writ* constitucional (RTJ 147/962).

63. Concedida a medida liminar, notifique-se à autoridade coatora, para prestar informações; Dê-se vista dos autos, à Procuradoria - Regional da República, para manifestação.

64. No mérito, seja concedida a Ordem pela Turma, a qual for distribuída a impetração, para manutenção da medida liminar, cassando definitivamente a prisão preventiva decretada ao arrepio da lei, pois ausentes quaisquer requisitos que a justifiquem, afinal o Paciente não descumpriu qualquer medida cautelar e não há nenhum fato novo que obstaculize a investigação policial em curso.

65. Por fim, o advogado Antonio Tide Tenório A. M. Godoi requer seja qualquer publicação/intimação realizada, exclusivamente, em seu nome, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC, aplicado por analogia, com a permissão do artigo 3º, do CPP.

Termos em que,  
Pedem deferimento.  
Recife, 16 de junho de 2023.

ANTONIO TIDE TENÓRIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI  
OAB/PE nº 22.749

FERNANDA RODRIGUES DE LIMA  
OAB/PE Nº 35.596

MARIA CAROLINA BRASILEIRO  
OAB/PE Nº56.984

RODRIGO NEVES MORENO  
OAB/PE N.º 60.765

EVANILDO NOGUEIRA  
OAB/PB N.º 16.929

